

11.11.1998

Procedimento de apuração de práticas restritivas da concorrência

Foi publicada, no D.O.U. de 30.10.1998, a Portaria 753, de 29.10.1998, do Ministério da Justiça, que regulamenta os procedimentos administrativos para apuração de práticas restritivas da concorrência, mediante a sua instauração, pela Secretaria de Direito Econômico - SDE, de ofício ou mediante representação de terceiros.

Tal Portaria veio a definir e regulamentar o procedimento que, se configurada a prática de infração da ordem econômica, poderá resultar na aplicação, para os responsáveis, das penalidades previstas na Lei 8.884/94. Em outras palavras, veio a viabilizar o que já está previsto em Lei.

Necessário salientar que, nesse caso, tais penalidades poderão ser aplicadas não só para a empresa, mas, também, ao administrador que, direta ou indiretamente, tenha sido responsável pela infração cometida pela sociedade, conforme já previsto na citada Lei 8884/94 ao dispor que:

- * "as diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente"(art. 16);
- * "serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica" (art. 17); e
- * "a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver por parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social" (art. 18).

Uma vez constatada tal prática, dentre outras penalidades, cabe citar a aplicação de multa prevista no artigo 23 da Lei, que, no caso de reincidência, será em dobro:

- * para a empresa: de 1% a 30% do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida quando quantificável; e
- * para o administrador: de 10% a 50% do valor da multa aplicada à empresa de responsabilidade pessoal e exclusiva do administrador.

Como bem ressaltou recente matéria publicada na Gazeta Mercantil, considerando um faturamento anual de uma empresa, por ex., em torno de R\$ 500 milhões, a multa mínima para a mesma (1%) seria de R\$ 5 milhões e para o administrador (10%) de R\$ 500 mil.

Necessário salientar os aspectos mais importantes contidos na aludida Portaria:

- * Na hipótese de representação, deverá a mesma conter os requisitos exigidos na Portaria, em especial, "demonstração inequívoca de indícios de infração à ordem econômica";
- * A SDE promoverá averiguações preliminares quando os indícios não forem suficientes para a imediata instauração do processo administrativo, a qual deverá estar concluída no prazo máximo de 60 dias;
- * O prazo para defesa do representado é de 15 dias a contar da juntada aos autos do AR ou da publicação do edital no D.O.U., assegurado ao representado, por intermédio do representante legal, diretores, gerentes ou advogados regularmente constituídos, amplo acesso aos autos e o direito de produzir contra-prova, reinquirição de testemunhas, apresentação de laudo divergente, etc;
- * Concluída a instrução processual, será elaborado relatório sucinto dos atos, sendo notificado o representado para apresentar as alegações finais no prazo de 5 dias, após o que o Secretário decidirá pelo arquivamento ou pela remessa do autos ao CADE para julgamento, cujo procedimento está previsto no Capítulo III da aludida Lei;
- * Instaurado o processo administrativo e, como medida preventiva, poderá a SDE determinar ao representado que cesse

imediatamente aqueles atos;

* Em qualquer fase do processo administrativo, poderá ser celebrado o compromisso de cessação de prática sob investigação.

PS: As matérias e conceitos apontados neste Informativo, destinam-se ao uso exclusivo do Escritório. Caso o leitor necessite de qualquer esclarecimento, solicitamos que nos contate através de nossos sócios ou membros.

Texto © 1998 - Peixoto e Cury